



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.976, DE 2009 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas de criança com até um ano de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4058/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir o direito à vagas exclusivas de estacionamento para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas de criança com até um ano de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo Único para § 1º:

*"Art. 7º.....
§ 1º.....*

§ 2º Além das vagas previstas no caput, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para o estacionamento exclusivo de veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas de criança com até um ano de idade." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/00 determina, em seu art. 7º, que deverão ser reservadas vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. Dessa forma, o deficiente físico pode, mediante identificação, estacionar o veículo mais próximo à entrada de qualquer edificação de uso comunitário, tanto pública quanto privada, para facilitar o seu acesso aos locais de convivência coletiva.

Acontece que essa medida não abrange algumas categorias de pessoas que podem ter, circunstancialmente, a sua mobilidade reduzida, como é o caso das gestantes e das pessoas que carregam crianças de colo, menores de um ano de idade.

É notória a dificuldade de locomoção pela qual passa a gestante, principalmente nos últimos meses de gravidez. O corpo sofre uma série de

transformações físicas e fisiológicas que lhe impedem caminhar com desenvoltura. Após o nascimento do bebê, outro problema se apresenta. Como comparecer a clínicas, hospitais e outros lugares de uso público com uma criança de colo e a indispensável bagagem que o acompanha, se na maioria das vezes os estacionamentos estão praticamente lotados e as vagas desocupadas localizam-se a grandes distâncias?

As duas situações submetem essas pessoas a desgaste desnecessário, que poderia ser resolvido com a reserva de vaga destinada exclusivamente a elas. Facilitar o acesso às edificações de uso coletivo é uma questão de justiça e de humanidade com as grávidas e com os cuidadores de recém-nascidos.

Por esse motivo, estamos propondo este projeto de lei, no sentido de obrigar a reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para o estacionamento exclusivo de veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas de criança com até um ano de idade

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|